

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para obrigar o Poder Público a divulgar a existência do crime de importunação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para obrigar o Poder Público a divulgar a existência do crime de importunação sexual.

Art. 2º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 215-  
A .....

Parágrafo único. O Poder Público dará divulgação à caracterização do crime de importunação sexual, com sua respectiva pena, em material impresso ou digital ou por aviso sonoro, em veículos e terminais de transporte coletivo, assim como nos locais onde a ocorrência desse tipo penal for registrada com frequência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ciente da gravidade do problema da importunação sexual, enfrentado pelas mulheres há anos, este Congresso Nacional aprovou, em 2018, a esperada Lei nº 13.718/2018, que tipificou essa conduta como crime. Ao transformar a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181331400>

1400-313312182021CD212181331400\*

crime de importunação sexual, o Parlamento ofereceu mecanismo para um combate mais vigoroso contra essa prática desprezível.

Contudo, três anos após essa alteração legislativa, ainda não foi possível observar a redução nas ocorrências que tanto ansiamos. Ao contrário, pesquisa conduzida pelo Ibope<sup>1</sup> em São Paulo, em período posterior à sanção da Lei nº 13.718/2018, revelou que 79% das mulheres percebem aumento do assédio e da violência contra a mulher na cidade. Com relação aos locais onde as mulheres acreditam correr mais risco de sofrer assédio, o transporte público foi o mais citado, seguido da rua e dos bares e casas noturnas.

Naturalmente, o avanço legislativo oferecido pela Lei nº 13.718/2018 foi capaz de oferecer proteção a vítimas de importunação sexual e houve ocorrências de prisões de agressores com base na nova lei, não somente no transporte público, mas em outras situações de aglomeração<sup>23</sup>. Contudo, estamos diante de um desafio cultural. “O fato de o Brasil ser um país de cultura machista influencia diretamente nos casos de importunação, pois, o patriarcado tem a ideia de ser dono das mulheres, com isso, atos que são crimes, são tratados como algo inofensivo”<sup>4</sup>. Nesse sentido, a divulgação das condutas abrangidas por esse tipo penal é defendida como medida para a diminuição de sua ocorrência.<sup>5</sup>

Assim, propomos o presente projeto de lei visando a impor a divulgação da tipificação da importunação sexual como crime em locais onde ocorrem aglomeração de pessoas. Ainda que haja punição para o agressor, os impactos sofridos pela vítima, nesse tipo de crime, jamais poderão ser reparados, de modo que a solução definitiva envolve evitar sua ocorrência por meio da divulgação da informação, da conscientização e da mudança de cultura.

1 <https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ViverEmSP-Mulher-2020-completa.pdf>

2 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/03/04/foliao-embriagado-e-detido-por-importunacao-sexual-em-bloco-de-carnaval-em-mt.ghtml>

3 <https://g1.globo.com/ba/bahia/carnaval/2019/noticia/2019/03/03/foliao-e-preso-por-importunacao-sexual-no-circuito-dodo-em-salvador.ghtml>

4 A importunação sexual contra mulheres no transporte público. Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/394>

5 A lei de importunação sexual e a visão do judiciário. Disponível em: <http://periodicos.unicathedral.edu.br/anais/article/view/548/0>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181331400>



CD212181331400  
\* C D 2 1 2 1 8 1 3 3 1 4 0 0

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-18222



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181331400>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the string 'C D 2 1 2 1 8 1 3 3 1 4 0 0 \*' in a standard font. The barcode consists of vertical black bars of varying widths on a white background.